

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de Diretiva da Comissão que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas e sobre a proposta de Regulamento relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2012/C 336/04)

Introdução

Consulta da AEPD

1. Em 30 novembro de 2011, a Comissão adotou uma proposta de alteração à Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais ⁽¹⁾. As alterações à Diretiva 2006/43/CE incidem sobre as disposições respeitantes à aprovação e ao registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, aos princípios em vigor em matéria de deontologia e sigilo profissional, independência e elaboração de relatórios, bem como às correspondentes regras de supervisão. Na mesma data, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento sobre a revisão legal das contas de entidades de interesse público ⁽²⁾, que estabelece as condições que regem o exercício das atividades destas entidades (adiante designada por «proposta de Regulamento»). Estas propostas foram enviadas à AEPD para consulta em 6 de dezembro de 2011.

2. A AEPD congratula-se com o facto de ter sido consultada pela Comissão e recomenda que seja incluída uma referência ao presente parecer no preâmbulo da Diretiva. O preâmbulo da proposta de Regulamento já inclui uma referência à consulta da AEPD.

3. O presente parecer da AEPD incide sobre questões relacionadas com a Diretiva 2006/43/CE que ultrapassam o âmbito das propostas de alteração. São realçadas as potenciais implicações da própria Diretiva em matéria de proteção de dados ⁽³⁾. A análise apresentada no presente parecer é diretamente pertinente para a aplicação da legislação em vigor e para outras propostas pendentes ou futuras que contenham disposições semelhantes, tal como referido nos pareceres da AEPD sobre o pacote legislativo relativo à revisão da legislação bancária, às agências de notação de risco, aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID/MiFIR) e ao abuso de mercado ⁽⁴⁾. Por conseguinte, a AEPD recomenda que o presente parecer seja lido juntamente com os seus pareceres de 10 de fevereiro de 2012 sobre as iniciativas acima mencionadas.

Objetivos e âmbito de aplicação das propostas

4. A Comissão considera que as sociedades de auditoria também contribuíram para a crise financeira e pretende analisar o papel assumido durante a crise pelos auditores — ou melhor, o papel que deveriam ter assumido. A Comissão refere ainda que uma auditoria sólida constitui um elemento-chave para restabelecer a confiança nos e dos mercados.

5. A Comissão refere que é importante salientar que os auditores estão incumbidos por lei de efetuar revisões legais das demonstrações financeiras de empresas que beneficiem de responsabilidade limitada e/ou que estão autorizadas a prestar serviços no setor financeiro. Essa missão corresponde ao cumprimento de uma função na sociedade, pela apresentação de opinião sobre a veracidade e a adequação das demonstrações financeiras dessas empresas.

⁽¹⁾ COM(2011) 778.

⁽²⁾ COM(2011) 779.

⁽³⁾ A AEPD não foi consultada pela Comissão sobre a proposta de Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais, que foi adotada em 17 de maio de 2006.

⁽⁴⁾ Pareceres da AEPD de 10 de fevereiro de 2012, disponíveis em <http://www.edps.europa.eu>

6. Por último, a Comissão considera que a crise financeira pôs em evidência os pontos fracos da revisão legal das contas, sobretudo no que diz respeito às entidades de interesse público (EIP), que apresentam um interesse público significativo devido ao seu tipo de atividades, dimensão, número de trabalhadores ou ao facto de terem um vasto espectro de partes interessadas.

7. Para resolver estes problemas, a Comissão adotou uma proposta de alterações à Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais, respeitantes à aprovação e ao registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, aos princípios em vigor em matéria de deontologia e sigilo profissional, independência e elaboração de relatórios, bem como às correspondentes regras de supervisão. A Comissão também apresentou uma proposta de Regulamento relativo à revisão legal das contas de entidades de interesse público, que estabelece as condições relativas à revisão de contas destas entidades.

8. A Comissão propõe a aplicação da Diretiva 2006/43/CE às situações não contempladas pela proposta de Regulamento. Importa deste modo introduzir uma clara separação entre os dois textos jurídicos. Tal significa que as atuais disposições da Diretiva 2006/43/CE que apenas dizem respeito à revisão legal de contas anuais e consolidadas de entidades de interesse público devem ser introduzidas e, conforme necessário, alteradas na proposta de Regulamento.

Objetivo do parecer da AEPD

9. A execução e aplicação do quadro jurídico relativo à revisão legal de contas podem, em determinados casos, afetar os direitos das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. Nas suas versões atual e alterada, a Diretiva 2006/43/CE e a proposta de Regulamento contêm disposições que podem ter implicações para as pessoas singulares em causa a nível da proteção de dados.

Conclusões

46. A AEPD congratula-se com o fato de a proposta de Regulamento ter conferido especial atenção à proteção de dados, mas identificou áreas em que é possível introduzir melhorias.

47. A AEPD formula as seguintes recomendações:

- reformular o artigo 56.º da proposta de Regulamento e introduzir uma disposição na Diretiva 2006/43/CE no sentido de realçar a plena aplicabilidade da legislação atualmente vigente em matéria de proteção de dados e substituir as múltiplas referências em vários artigos à proposta de Regulamento por uma disposição geral que faça referência à Diretiva 95/46/CE e ao Regulamento (CE) n.º 45/2001. A AEPD sugere que a referência à Diretiva 95/46/CE seja clarificada, especificando que as disposições serão aplicáveis de acordo com as regras nacionais que executam a Diretiva 95/46/CE,
- especificar o tipo de informação pessoal que pode ser processado ao abrigo da Diretiva 2006/43/CE e da proposta de Regulamento, definir os fins para os quais os dados pessoais podem ser tratados pelas autoridades competentes pertinentes e fixar um período de conservação dos dados preciso, necessário e apropriado para o tratamento acima referido,
- tendo em conta os riscos envolvidos na transferência de dados para países terceiros, a AEPD recomenda que seja introduzida, no artigo 47.º da Diretiva 2006/43/CE, a obrigação de realizar uma avaliação caso a caso, sempre que não houver um nível de proteção adequado. Recomenda ainda a introdução de uma referência similar e a avaliação caso a caso nas disposições pertinentes da proposta de Regulamento,
- substituir no artigo 30.º da proposta de Regulamento o período de conservação mínimo de 5 anos por um período de conservação máximo. O período escolhido deve ser necessário e proporcionado à prossecução da finalidade para que são processados os dados,
- mencionar a finalidade da publicação das sanções nos artigos pertinentes da Diretiva 2006/43/CE e da proposta de Regulamento e explicar a necessidade e proporcionalidade da publicação nos considerandos da Diretiva 2006/43/CE e da proposta de Regulamento. A AEPD recomenda ainda que a publicação deva ser aprovada caso a caso e que seja possível publicar menos informações do que aquelas que são atualmente exigidas,

- estabelecer garantias adequadas relativamente à publicação obrigatória de sanções, a fim de assegurar o respeito pelo princípio da presunção da inocência, o direito de oposição da pessoa em causa, a segurança/exatidão dos dados e a sua eliminação após um período de tempo adequado,
- introduzir uma nova disposição no artigo 66.º, n.º 1, da proposta de Regulamento, estipulando que: «a identidade destas pessoas deve ser protegida em todas as fases do processo, a menos que a sua divulgação seja exigida pela legislação nacional no âmbito de novos inquéritos ou na sequência de novos processos judiciais»,
- eliminar a menção «os princípios estabelecidos» no artigo 66.º, n.º 1, alínea c) da proposta de Regulamento.

Feito em Bruxelas, em 13 de abril de 2012.

Giovanni BUTTARELLI
*Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção
de Dados*
